

Registro: 2021.0000011444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001207-55.2018.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante JONAS CORREA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO - ME, é apelado ANA CAROLINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 17.251

APELAÇÃO N° 1001207-55.2018.8.26.0238

COMARCA: IBIÚNA (1ª VARA)

APELANTE: JONAS CORREA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME APELADA: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MENOR)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: AUGUSTO BRUNO MANDELLI

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Atropelamento de pedestre - Falecimento - Ação de indenização proposta pela filha menor da vítima - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Pedido de justiça gratuita deferido - Preliminar de cerceamento de defesa - Acolhimento - Alegação de que a vítima estava na pista de rolamento, e não na calçada, no momento em que era feita manobra para estacionar o veículo - Julgamento antecipado - Pertinência da dilação probatória - Sentença anulada - Apelação provida

A sentença de fls. 142/146, cujo relatório é adotado,

julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar JONAS CORREA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME a pagar à ANA CAROLINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS indenização por danos morais, lucros cessantes e danos emergentes no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), com juros desde o evento e correção monetária a partir da presente data", condenando ainda "a requerida ao pagamento de pensão mensal no valor correspondente a 1 salário mínimo, que incidirá desde o evento morte até a data em que a autora completar 24 anos de idade, com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o evento danoso".

Apela a ré (fls. 157/167) arguindo preliminar de cerceamento de defesa, pois pretendia comprovar que a vítima estava na pista de rolamento e não na calçada na ocasião do acidente. Afirma que

"Não há no processo a apuração de como ocorreu o acidente, o que retira da apelante qualquer responsabilidade de indenizar eventual dano sofrido pelos apelados" e que "O acidente ocorreu auando o motorista da apelada estava manobrando o veículo em marcha à ré para estacionar. momento em que a vítima saiu da calçada e bateu no veículo. A falecida não estava na calçada no momento do acidente, na verdade, estava na pista de rolamento, tudo indica que, a mesma trafegava desatenta utilizando aparelho celular e imprudente, pois não aguardou o veículo concluir a manobra para estacionar, ela foi para a pista de rolamento e acabou colidindo com o veículo, quando, na verdade, deveria permanecer e transitar pela calçada. A manobra efetuada pelo veículo da apelante em marcha à ré não é proibida, conforme prevê o artigo 194 do Código Brasileiro de Transito, sendo realizada quando necessária, com cautela e em pequenas distâncias é permitida, ou seja, da mesma forma procedeu o motorista da requerida, que manobrava o veículo para estacionar, mas por imprudência, distração, não aguardou o termino da manobra". Aduz que "a perícia se deu apenas para averiguar as condições de uso do veículo, não há no laudo o apontamento sobre qual foi o local da colisão entre a vítima e o veículo" e que "não foi realizado o exame toxicológico na vítima, para a apuração da presença de álcool na vítima, sendo que é fundamental, pois o álcool é um motivo recorrente nos casos de atropelamento. Portanto, não há esclarecimentos sobre o acidente para ser imputada a culpa no motorista da requerida pelo fato ocorrido. Na verdade, a vítima deveria estar trafegando na calçada e não na pista de rolamento". Assevera que "não foi carreado aos autos qualquer comprovação de trabalho exercido e de renda mensal percebida pela



falecida, não há o que se falar em lucros cessantes. A CTPS da falecida anexa aos autos, fls. 22/23, prova que a mesma não exercia atividade laborativa, não há contrato de trabalho anotado". Sustenta ainda que não há danos morais e que, "em relação ao dano emergente, a r. sentença julgou além do pedido, devendo ser reduzida aos limites do pedido. Note-se que no presente julgamento ultra petita o M.M. juiz foi além do pedido, infringindo o artigo 492 do CPC. Em relação aos Juros e correção monetária, a r. sentença determinou a incidência desde o evento danoso, infringindo os artigos 396, 405 do CPC, bem como a súmula 362 do STJ".

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 231/235).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo parcial provimento para afastar a condenação a título de lucros cessantes e danos emergentes, mas manter a totalidade do valor arbitrado a título de danos morais (fls. 244/249).

É o relatório.

Consta da inicial que "A Requerida é proprietária do veículo Placa: CRY 7514, IBIÚNA-SP, Chassis LA7GEA75824, RENAVAM 357487508, Marca/Modelo F4000/FORD, caminhão, ano 1984, cor Amarelo, Diesel, de propriedade JONAS DE LIMA CORREA/MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES, conforme Boletim de Ocorrência nº 900060/2018. Acontece que, nesta Cidade, no dia 26 de março de 2018, por volta das 16:30 horas, o veículo acima descrito, de propriedade da Requerida, na oportunidade conduzido por FELIPE APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA, (qualificação ignorada), trafegava pela Rua Scalamandré Sobrinho, altura do nº 225, quando bruscamente deu marcha à ré, atingindo a vítima na calçada, e em razão dos ferimentos sofridos no acidente, veio a falecer horas após. Como se infere no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, o preposto da Requerida narra que estava dando marcha à ré e que não viu quando a vítima saiu da calçada. Ocorre Excelência, que na verdade, o preposto da requerida agiu com imprudência, como podemos ver ele deu marcha à ré sem os devidos cuidados. Pois na verdade, o que ocorreu foi o inverso do que diz o autor, a verdade fática é outra. O veículo conduzido pelo réu invadiu a calcada atingindo a vítima, levando-a a Óbito. Desta forma, Excelência, a culpa total do acidente recai sobre o condutor do veículo, de propriedade da Requerida, seu funcionário, que por imprudência, numa manobra proibida, deu marcha à ré e invadiu a calçada, atingindo a vítima fatalmente, como demostrado no LAUDO PERICIAL, por estar trafegando em via do perímetro urbano e não tendo o devido cuidado. Configuram estas a responsabilidade da Requerida, eis que o motorista imprudente conduzia um veículo de sua propriedade, com seu consentimento, uma vez que é seu funcionário, cabendo, portanto, responder pelos danos causados em razão do acidente. A vítima fatal era mãe da Requerente, que com seu trabalho proporcionava todo o sustento e condições para uma vida digna, pois trabalhava como diarista e tinha um pequeno comércio em sua Residência. Com a morte trágica e violenta de sua mãe, a menor Requerente perdeu, além da companhia imprescindível de um membro de sua família, aquela que lhe daria toda educação necessária para a vida, bem como o seu sustento".

Requer a autora "a total procedência da presente ação, condenar o requerido a indenizar por lucros cessantes anexos no valor de 801.360,00 (oitocentos e um mil e trezentos e sessenta reais); e) Condenar o requerido a indenizar à requerida por danos morais, que conforme aduzido, pleiteia-se o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); f) Condenar o requerido a pagar a título de alimentos a importância de 1 (um) salário mínimo ao requerente, sendo os alimentos devidos até que a filha da falecida complete 24 (vinte e quatro) anos de idade".

A sentença foi de parcial procedência ao fundamento



de que "incontroverso o ato ilícito perpetrado pela ré contra a autora capaz de gerar indenização por dano moral e material, uma vez que o condutor, preposto da requerida à época, confessou que em manobra de marcha à ré, não visualizou a vítima, vindo a atingi-la com o veículo".

O recurso comporta acolhimento.

Defere-se o pedido de justiça gratuita uma vez que os documentos de fls. 168/197 revelam que a apelante não possui movimentação bancária de vulto e não comprovam a existência de bens. Demonstram ainda a existência de diversas pendências financeiras.

Não há indícios, pois, de que a apelante apresente condições econômicas aptas a suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do exercício de suas atividades.

A situação de fato aponta para a necessidade de se conceder o benefício da gratuidade processual.

Procede a preliminar de cerceamento de defesa, razão pela qual é caso de anulação da sentença.

A apelante afirma que a vítima estava na pista de rolamento na ocasião do acidente, pretendendo demonstrar o fato por meio de prova oral a ser produzida em audiência de instrução.

Os elementos de convicção constantes dos autos não permitem concluir onde a vítima estava quando foi atropelada pelo condutor do veículo da ré.

O conteúdo da petição inicial também não permite concluir se a vítima estava na calçada ou na pista de rolamento, pois dela consta que "no dia 26 de março de 2018, por volta das 16:30 horas, o veículo acima descrito, de propriedade da Requerida, na oportunidade conduzido por FELIPE APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA, (qualificação ignorada), trafegava pela Rua Scalamandré Sobrinho, altura do n° 225, quando bruscamente deu marcha à ré, <u>atingindo a vítima na calçada</u>, e em razão dos ferimentos sofridos no acidente, veio a falecer horas após. Como se infere no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, o preposto da Requerida narra que estava dando marcha à ré e que não viu <u>quando a vítima saiu da calçada</u>".

Os elementos de convicção de que se dispõe não se mostram suficientes a revelar se a vítima estava ou não na calçada quando foi atropelada, sendo de rigor observar, respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, que a produção dessa prova é relevante para o deslinde da controvérsia, de modo a se averiguar eventual existência de culpa concorrente da vítima.

A preliminar arguida pela apelante comporta, pois, acolhimento uma vez que a natureza da controvérsia entre as partes exige dilação probatória e não permite julgamento antecipado,



destacando-se ainda que a produção de provas foi por ela requerida quando intimada a especificar provas (fl. 135).

É dizer, dada a necessidade de a matéria de fato ser examinada à luz das provas cuja produção foi requerida pela parte, prematuro se afigura o proferimento da sentença.

O julgamento antecipado violou os princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que não foi oportunizado à ré comprovar a veracidade da matéria de fato que nutre sua pretensão resistida.

Por fim, fica observado que o condutor do veículo da ré, Felipe Aparecido Machado de Oliveira, foi denunciado em ação penal, processo nº 1500477-84.2018.8.26.0238, 2ª Vara da Comarca de Ibiúna, na qual foi condenado, por sentença proferida em 12 de dezembro de 2019, nas penas de "2 (dois) anos de detenção, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, como incurso no artigo 302 caput, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, no regime de cumprimento de pena inicial aberto. Fica substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada, na forma determinada pelo Juízo da Execução Criminal; b) limitação de fim de semana, em conformidade com o artigo 48 do Código Penal, na forma estabelecida pelo Juízo da Execução Criminal, pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada; sem prejuízo da suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo acima determinado", ainda não transitada em julgado.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação para o fim de se anular a sentença.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator